

Capítulo I**Disposições gerais****Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, pelo Município de Alvaia Zere, em diante contraente público, de prestação de serviços de circuitos especiais para o transporte escolar dos alunos do ensino pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico – ano letivo 2022/2023 e transporte de crianças/jovens que frequentam prolongamentos de horário e atividades de ocupação em períodos de interrupção letiva.

Cláusula 2.ª**Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O contrato só pode ser modificado nos termos previstos na lei.

Cláusula 3.ª**Vigência**

O contrato mantém-se em vigor, desde o arranque do ano letivo 2022/2023 e término no dia anterior ao do arranque do ano letivo 2023/2024 ou até ser atingido o montante de € 213.000,00 (duzentos e treze mil euros).

Capítulo II**Obrigações contratuais****Seção I****Obrigações do prestador de serviços****Cláusula 4.^a****Obrigações gerais do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos, as seguintes obrigações principais:
 - a) Realizar ininterruptamente o transporte coletivo, ligeiro ou pesado, escolar dos alunos do ensino pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico, na modalidade "porta a porta", considerando os locais de recolha e entrega identificados no Anexo I e os respetivos circuitos identificados com o número de quilómetros a realizar no Anexo III, que contemplam o período da manhã, por forma a que estejam nas escolas às 09h00m, e os períodos da tarde, por forma a que sejam transportados de regresso às 15h30m (apenas alunos do Ensino Pré-escolar) e às 17h00m, durante o tempo letivo, com as condições de segurança legal e regulamentarmente previstas;
 - b) Realizar o transporte de crianças/jovens que frequentam prolongamentos de horário e atividades de ocupação em períodos de interrupção letiva, cujos circuitos com a definição dos locais de recolha e entrega serão elaborados pela entidade adjudicante e entregues atempadamente ao prestador de serviços, considerando-se que o mesmo poderá ocorrer, de forma não vinculativa, nas férias de Natal, da Páscoa e de verão de 2023, com as condições de segurança legal e regulamentarmente previstas;
 - c) Utilizar obrigatoriamente o sistema de "car tracking" da autarquia, aquando da prestação do serviço, sendo o fornecimento do equipamento a incorrer sob responsabilidade da entidade adjudicante;
 - d) Obter e custear os atos jurídicos necessários, respetivos títulos, os seguros legalmente exigidos para o exercício das atividades objeto da prestação de serviços e os comprovativos de inspeção periódica realizada dos veículos a utilizar na prestação de serviços, para o cumprimento das suas obrigações contratuais e entregar cópia ao contraente público antes de iniciar a respetiva prestação do serviço e sempre que haja alguma alteração;
 - e) Identificar os veículos utilizados na prestação de serviços nos termos legal e regulamentarmente previstos, antes de iniciar a respetiva prestação do serviço e sempre que haja alguma alteração;
 - f) Aportar à prestação de serviços os profissionais que cumpram os requisitos de habilitação e idoneidade legal e regulamentarmente previstos;

- g) Substituir qualquer profissional, especialmente motoristas e vigilantes, a pedido fundamentado do contraente público, designadamente por perda efetiva ou suspeita fundada de perda dos requisitos de habilitação e idoneidade legal e regulamentarmente previstos para o desempenho das suas funções;
- h) Entregar ao contraente público certificado do registo criminal e declaração individual conforme modelo do Anexo II, assinada por cada novo motorista ou vigilante que utilize na execução do contrato, especialmente no transporte das crianças e jovens, nos termos previstos no programa do concurso para os motoristas ou vigilantes iniciais, antes de iniciar a respetiva prestação do serviço e sempre que haja alguma alteração;
- i) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à prestação de serviços, designadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, na Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, no Despacho n.º 24 433/2006, de 31 de outubro de 2006, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2006, no Despacho n.º 10009/2012, de 4 de julho de 2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 25 de julho de 2012, na Portaria n.º 1350/2006, de 27 de novembro, e no Despacho n.º 10 011/2007, de 28 de março de 2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 104, de 30 de maio de 2007, na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, e respetivas alterações.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designada e permanentemente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e à prestação de serviços de assistência, atendimento e apoio técnico permanente, remoto ou presencial, bem como à entrega, instalação, operacionalização e substituição de *software* e *hardware* ou equipamentos acessórios ao serviço, necessários à sua efetivação.

Cláusula 5.ª

Transporte de alunos do ensino pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Na execução do contrato o prestador de serviços está obrigado a cumprir as seguintes obrigações específicas:
- a) O transporte de alunos, desde a saída dos locais de recolha, paragens, até aos locais de entrega, tem que ser realizado com as regras de segurança aplicáveis e com os equipamentos auxiliares, de segurança e de prestação de cuidados de saúde primários, legal e regulamentarmente exigidos;

- b) O veículo de transporte utilizado em cada circuito será sempre o mesmo, desde o seu início até ao seu termo, salvo em situações de avaria do(s) veículos(s);
- c) Os alunos do ensino pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico não poderão ser integrados nas viaturas que estejam a assegurar as carreiras públicas no concelho;
- d) Os veículos de transporte dos alunos deverão ser adequados em função dos locais de recolha/entrega dos alunos;
- e) A deslocação dos alunos, desde a saída dos locais de recolha, paragens, até aos locais de entrega, serão sempre, inclusivamente nos veículos de ligeiros de passageiros, nomeadamente táxi, acompanhadas pelo pessoal do prestador de serviços (vigilante(s)), especialmente no atravessamento de vias, usando colete retrorrefletor e raqueta de sinalização, devidamente homologados, especialmente no transporte de crianças, jovens e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- f) Os veículos além de cumprirem todos os requisitos para o exercício da atividade, terão de ser estar equipados com cintos de segurança de três pontos e no caso de uso de veículos de ligeiros de passageiros, nomeadamente táxi, terão que estar equipados com sistemas de retenção de crianças adequados às idades e/ou peso;
- g) Os profissionais do prestador de serviços afetos à execução das prestações contratuais devem cumprir as suas obrigações devidamente identificados e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo, competência, higiene e boa apresentação pessoais. Em caso de incumprimento reiterado de comportamentos não adequados à prestação do serviço, o contraente público reserva-se no direito de solicitar a sua substituição conforme previsto na alínea g) do n.º 1 da Cláusula 4.ª;
- h) Se o número de alunos a transportar sofrer uma redução durante a vigência do contrato, o contraente público poderá ordenar ao prestador de serviços a redução do número de veículos utilizados, dos percursos ou dos motoristas ou vigilantes ou a alteração de horários, sem alteração da qualidade do serviço prestado;
- i) O prestador de serviços não pode alterar por sua iniciativa o número de alunos a transportar, os percursos a realizar e os horários a cumprir que vierem a ser estabelecidos no início da prestação do serviço, salvo o disposto na alínea seguinte. Os motoristas ou os vigilantes adstritos aos serviços, os veículos de transporte, as paragens ou os locais de recolha ou entrega de passageiros também não podem sofrer alterações sem prévia autorização do contraente público, mesmo que a alteração decorra de pedido das escolas ou dos agrupamentos escolares ou de qualquer outra pessoa, pública ou privada;
- j) Os circuitos identificados no Anexo III ou quaisquer alterações de alunos e dos horários a cumprir, dos motoristas ou dos vigilantes adstritos aos serviços, dos veículos de transporte a

- empreender na execução do contrato ou dos locais de recolha ou de entrega de alunos poderão ser alterados pela entidade adjudicante e comunicados ao prestador de serviços com prazo para o efeito;
- k) Possibilidade de se realizarem ajustamentos, a pedido do prestador de serviços, aos circuitos definidos pela entidade adjudicante, mediante autorização desta;
 - l) No período da manhã cada circuito não pode ser iniciado antes das 08h00m e deve ser concluído até às 09h00m, sendo que o tempo que medeia a entrega dos alunos na escola e o início das aulas não pode ser superior a 15 minutos;
 - m) No período da tarde existirão dois períodos de transporte, um que iniciará às 15h30m (apenas para alunos do Ensino Pré-escolar), que deve terminar até às 16h30m e outro que iniciará às 17h00m (para alunos dos dois ciclos de ensino) e que deve terminar até às 18h00m, sendo que o circuito deve ser iniciado de imediato após o final do período letivo diário;
 - n) Cada circuito deve terminar, no período da manhã, e iniciar, nos períodos da tarde, nas Escolas Básicas de Alvaia Zere e de Mações de Dona Maria;
 - o) O tempo de duração de cada circuito a realizar não pode exceder, em caso algum, 60 minutos entre o seu início e termo, em qualquer período;
 - p) Quaisquer prejuízos causados ao prestador de serviços pelos alunos não são, em caso algum, indemnizáveis pelo contraente público;
 - q) O prestador de serviços fica autorizado a afixar, nas paragens ou locais de recolha de cada circuito e nos veículos utilizados no transporte, o seu logótipo, bem como a utilizar bens do domínio público e privado do contraente público para a prestação do serviço;
 - r) Nas paragens dos estabelecimentos de ensino e nos veículos utilizados no transporte deve ser afixada informação sobre o transporte a realizar, os circuitos e os respetivos horários, bem como o logótipo do contraente público, com menção que o serviço é prestado ao abrigo de contrato com ele celebrado;
 - s) Devem ser cumpridos os parâmetros de qualidade ambiental e energética, segurança, acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida e conforto associados aos veículos fixados pelas autoridades competentes;
 - t) É devido o apoio ao cliente, sempre que solicitado pelos alunos;
 - u) Os veículos afetos à prestação de serviços, devem estar devida e permanentemente limpos e conservados;
 - v) Possibilidade do serviço e respetivas viaturas serem alvo de vistorias (programadas e não programadas) por parte de uma comissão de vistoria a criar pela Câmara Municipal.
2. O prestador de serviços obriga-se a transportar os alunos em conformidade com os circuitos definidos pela entidade adjudicante, sendo que deve ser utilizada uma viatura por cada um, no

entanto, pode haver necessidade de ajustar a dimensão das viaturas a utilizar ou de considerar a utilização de viaturas alternativas dentro de um circuito considerando que 10% (no máximo) dos alunos podem residir em locais de difícil acesso.

3. Os alunos a transportar devem ser devidamente identificados no momento do transporte.
4. O prestador de serviços não pode recusar o transporte dos alunos devidamente integrados nos circuitos.
5. O prestador de serviços não pode exigir aos alunos qualquer valor pelo transporte realizado.

Cláusula 6.ª**Transporte de crianças e jovens crianças/jovens que frequentam prolongamentos de horário e atividades de ocupação em períodos de interrupção letiva**

1. Durante as interrupções letivas, serão disponibilizados os dados sobre o número de crianças e jovens inscritas, sendo elaborados pela entidade adjudicante os circuitos necessários para assegurar o respetivo transporte e os respetivos horários a cumprir, até 2 dias antes do início das atividades.
2. Na execução do contrato o prestador de serviços está obrigado a cumprir as seguintes obrigações específicas:
 - a) O tempo de duração de cada circuito a realizar não pode exceder, em caso algum, 60 minutos entre o seu início e termo, em qualquer período;
 - b) O transporte de alunos, desde a saída dos locais de recolha, paragens, até aos locais de entrega, tem que ser realizado com as regras de segurança aplicáveis e com os equipamentos auxiliares, de segurança e de prestação de cuidados de saúde primários, legal e regulamentarmente exigidos;
 - c) O veículo de transporte utilizado em cada percurso será sempre o mesmo, desde o seu início até ao seu termo;
 - d) Os veículos de transporte das crianças e jovens deverão ser adequados em função dos locais de recolha/entrega das mesmas;
 - e) A deslocação das crianças e jovens, desde a saída dos locais de recolha, paragens, até aos locais de entrega, serão sempre, inclusivamente nos veículos de ligeiros de passageiros, nomeadamente táxi, acompanhadas pelo pessoal do prestador de serviços (vigilante(s)), especialmente no atravessamento de vias, usando colete retrorrefletor e raqueta de sinalização, devidamente homologados, especialmente no transporte de crianças, jovens e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - f) Os veículos além de cumprirem todos os requisitos para o exercício da atividade, terão de ser estar equipados com cintos de segurança de três pontos e no caso de uso de veículos de

- ligeiros de passageiros, nomeadamente táxi, terão que estar equipados com sistemas de retenção de crianças adequados às idades e/ou peso;
- g) Os profissionais do prestador de serviços afetos à execução das prestações contratuais devem cumprir as suas obrigações devidamente identificados e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo, competência, higiene e boa apresentação pessoais. Em caso de incumprimento reiterado de comportamentos não adequados à prestação do serviço, o contraente público reserva-se no direito de solicitar a sua substituição conforme previsto na alínea g) do n.º 1 da Cláusula 4.ª;
- h) Quaisquer prejuízos causados ao prestador de serviços pelas crianças e jovens não são, em caso algum, indemnizáveis pelo contraente público;
- i) O prestador de serviços fica autorizado a afixar, nas paragens ou locais de recolha de cada circuito e nos veículos utilizados no transporte, o seu logótipo, bem como a utilizar bens do domínio público e privado do contraente público para a prestação do serviço;
- j) Nas paragens dos estabelecimentos de ensino e nos veículos utilizados no transporte deve ser afixada informação sobre o transporte a realizar, os circuitos e os respetivos horários, bem como o logótipo do contraente público, com menção que o serviço é prestado ao abrigo de contrato com ele celebrado.
- k) Devem ser cumpridos os parâmetros de qualidade ambiental e energética, segurança, acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida e conforto associados aos veículos fixados pelas autoridades competentes;
- l) É devido o apoio ao cliente, sempre que solicitado pelas crianças e jovens;
- m) Os veículos afetos à prestação de serviços, devem estar devida e permanentemente limpos e conservados;
- n) Possibilidade do serviço e respetivas viaturas serem alvo de vistorias (programadas e não programadas) por parte de uma comissão de vistoria a criar pela Câmara Municipal;
- o) O prestador de serviços obriga-se a transportar as crianças e jovens em conformidade com os circuitos definidos pela entidade adjudicante, sendo que deve ser utilizada uma viatura por cada um, no entanto, pode haver necessidade de ajustar a dimensão das viaturas a utilizar ou de considerar a utilização de viaturas alternativas dentro de um circuito considerando que 10% (no máximo) dos alunos podem residir em locais de difícil acesso;
- p) As crianças e jovens a transportar devem ser devidamente identificadas no momento do transporte;
- q) O prestador de serviços não pode recusar o transporte das crianças e jovens devidamente integradas nos circuitos;

- r) O prestador de serviços não pode exigir às crianças e jovens qualquer valor pelo transporte realizado.
3. O prestador de serviços pode sugerir alterações aos circuitos e/ou aos horários de transporte definidos para aprovação pelo contraente público, desde que cada circuito a elaborar contemple:
- (i) A hora e os minutos de início e de fim;
 - (ii) O local de início e de fim;
 - (iii) Os locais de paragem intermédia, que correspondem às residências das crianças e jovens a transportar;
 - (iv) O número de crianças e jovens a transportar em cada percurso;
 - (v) O tempo de duração de cada circuito;
 - (vi) Os quilómetros totais percorridos em cada circuito.

Cláusula 7.ª**Conformidade dos serviços e reuniões de coordenação e acompanhamento e relatórios**

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as suas obrigações de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, sempre que convocado, reuniões de coordenação e acompanhamento com os representantes do contraente público, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião, sendo que, a primeira reunião a realizar terá que ocorrer antes do início da prestação do serviço.
3. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita pelo contraente público, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
4. O disposto no número anterior não impede o contraente público de convocar extraordinariamente, de forma fundamentada, uma reunião, fixando a agenda prévia e dando dela conhecimento atempado ao prestador de serviços.
5. O prestador de serviços é obrigado a apresentar ao contraente público os seguintes relatórios e de acordo com os seguintes prazos:
 - a) Relatório com periodicidade mensal, sobre a evolução de todas as operações objeto dos serviços e o cumprimento das suas obrigações principais;
 - b) Relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
6. Todos os documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 8.ª**Aceitação dos serviços**

1. O cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços depende da sua aceitação pelo contraente público.
2. Até ao dia 10 do mês seguinte da entrega dos documentos ou bens objeto do contrato ou em que o serviço seja materialmente realizado, o contraente público procede à análise da conformidade, quantitativa e qualitativa, dos documentos ou bens entregues ou dos serviços materiais realizados com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
3. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. No caso de a análise do contraente público não comprovar a conformidade integral das prestações contratuais com as mencionadas características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais, o contraente público deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a realização das prestações contratuais de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
6. Após a realização das reparações, substituições, alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 2.
7. Caso a análise do contraente público a que se refere os n.ºs 2 e 6 comprove a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidas no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação, assinada pelos representantes do prestador de serviços e do contraente público, ficando cada um com um duplicado.
8. A assinatura da declaração não implica a aceitação de desconformidades das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e

contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis já existentes mas apenas detetadas posteriormente.

9. Com a assinatura da declaração de aceitação pelo contraente público, o prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações, em função da natureza da prestação, às exigências legais, às obrigações do fornecedor e aos prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável, designadamente de garantia, e ocorre, ainda, a transferência da posse e da propriedade dos bens que, nos termos legais e contratuais, devam ser transmitidos para o contraente público em função do cumprimento do prestador de serviços, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem qualquer contrapartida para ele além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.
10. Sem prejuízo dos números anteriores, o prestador de serviços presta permanentemente ao contraente público os serviços acessórios previstos na lei e no Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª**Dever de sigilo e Proteção de Dados**

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor após a cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – (EU) 2016/679 de 27 de abril, durante a vigência do contrato e após a sua cessação.

6. Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido, pelo cocontratante, que terceiros respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, designadamente os constantes do art.º 28º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Cláusula 10.ª**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio, desenhos registados e licenças**

1. O contraente público é o titular de todos os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, de propriedade industrial e de direitos de autor, sobre os objetos resultantes dos serviços prestados.
2. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no cumprimento das obrigações, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, propriedade industrial e direitos de autor.
3. No caso de o contraente público ser demandado por infracção, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, salvo responsabilidade daquele.
4. Compete ao prestador de serviços requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, devendo informar, de imediato, o contraente público quando aquelas lhe sejam retiradas, caducarem, forem revogadas, invalidadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, ainda, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais atos em vigor.

Cláusula 11.ª**Seguros**

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através dos contratos de seguro legalmente previstos, dos riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do contrato a celebrar.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

**GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E
FISCALIZAÇÃO**
Caderno de Encargos
Aquisição de Serviços

Seção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 12.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode ser superior ao preço base fixado no programa do procedimento.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, principais e acessórios, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, as despesas de transporte para o local de entrega, de entrega, de instalação, de assistência, de atendimento, de apoio e de verificação da conformidade dos bens, documentos e demais prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças ou por conta de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1. O preço devido pelo contraente público deve ser pago no prazo de 60 dias após a recepção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas pelo prestador de serviços até 30 dias após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo contraente público, nos termos da Cláusula 6.^a.
3. A última fatura não se vence até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, principais e acessórias.
4. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária ou cheque, sem qualquer custo adicional e sem prejuízo de o contraente público poder pagar o preço por qualquer outro meio.

Capítulo III
Vicissitudes contratuais
Cláusula 14.ª

Caução e retenção do valor dos pagamentos a efetuar

1. Quando seja prestada caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, esta pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.
5. Para reforço da caução prestada, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, às importâncias que o prestador de serviços tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais do preço contratual é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
6. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, tal como a caução.
7. Quando o prestador de serviços estiver isento de prestar caução, o contraente público retém, em cada pagamento parcial previsto, se previsto no programa do procedimento, 10% do seu valor, cuja execução pelo contraente público e a substituição pelo prestador de serviços obedece ao disposto nos números anteriores.
8. A presente cláusula aplica-se a quaisquer outras garantias que, no decurso do contrato, o prestador de serviços preste, diretamente ou através de terceiro, ao contraente público.

Cláusula 15.ª
Penalidades contratuais

1. O contraente público pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária:
 - a) Pelo incumprimento de cada horário de transporte ou de cada percurso, até 5% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento;

**GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E
FISCALIZAÇÃO
Caderno de Encargos
Aquisição de Serviços**

- b) Pela falta de vigilante, quando aplicável, ou pela recusa de transporte de passageiro devida, até 10% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento;
 - c) Pela falta de ato jurídico necessário, respetivo título, seguro, requisitos de habilitação profissional ou condições segurança dos passageiros ou dos veículos, incluído seguro ou comprovativo de realização de inspeção periódica de veículo, referentes à atividade, à realização das prestações ou aos veículos utilizados, ou de substituição de qualquer pessoal por ordem do contraente público, até 10% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento;
 - d) Pelo incumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável à prestação de serviços, até 5% do valor da fatura do mês em que ocorrer esse incumprimento.
 - e) Pelo incumprimento do dever de proceder a reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de valor igual a 2 por mil do preço contratual, por cada dia de atraso.
- 2. As penalidades previstas no número anterior são cumulativas.
 - 3. A exigência por parte do contraente público ao prestador de serviços do pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do nº 1, não o exonera da realização da prestação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.
 - 4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
 - 5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 - 6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na realização das prestações contratuais superior a 15 dias ou em caso de declaração escrita do prestador de serviços que o atraso excederá esse prazo;
- b) Inobservância, por período superior a 15 dias, do prazo que lhe for concedido pelo contraente público para proceder a alterações e complementos para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas,

**GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E
FISCALIZAÇÃO
Caderno de Encargos
Aquisição de Serviços**

- legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Inobservância, por período superior a 15 dias, do disposto no n.º 3 da Cláusula 13.ª;
 - d) Não cobertura dos riscos previstos no contrato por seguros ou não entrega ao contraente público, no prazo estipulado, das apólices de seguro.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

**Capítulo IV
Disposições finais**

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal com jurisdição sobre o Município de Alvaiaçere, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de eficácia da comunicação realizada.

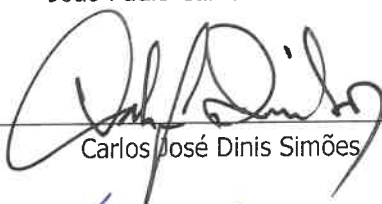
Cláusula 20.ª

Cessão da posição contratual

1. O prestador de serviços pode ceder a posição contratual a terceiro mediante prévia autorização do contraente público e desde que estejam preenchidos os requisitos legais.
2. Em caso de incumprimento, pelo prestador de serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o contraente público pode ordenar-lhe que ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

Aprovado pela Câmara Municipal de Alvaiázere em reunião extraordinária de 10 de agosto de 2022.

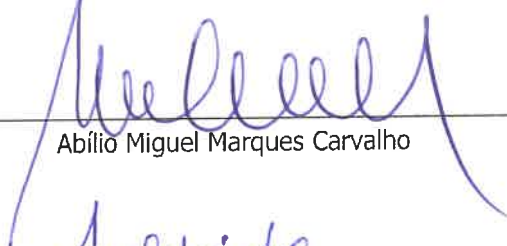
João Paulo Carvalho Guerreiro



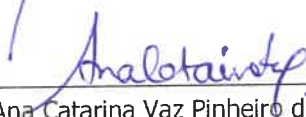
Carlos José Dinis Simões



Flávio Gabriel da Silva Craveiro



Abílio Miguel Marques Carvalho



Ana Catarina Vaz Pinheiro de Furtado Faria

